



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2083945 - PR (2023/0234574-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ALICE CORREA
ADVOGADOS : ALCÉMIR DA SILVA MORAES - PR061810
RICARDO FERREIRA FERNANDES - PR086985
RECORRIDO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ÔNUS DA PROVA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve sentença de improcedência em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, em que a parte autora alegava descontos indevidos em sua conta bancária decorrentes de empréstimo não contratado.
2. A sentença de primeiro grau concluiu pela regularidade da contratação, decisão ratificada pelo Tribunal de origem, que considerou comprovada a assinatura da autora no contrato e a transferência dos valores diretamente para sua conta bancária.
3. O recurso especial foi admitido, com alegação de afronta ao Tema 1061 do STJ e interpretação divergente dos artigos 6º, 369 e 429 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao Tema 1061 do STJ, que estabelece o ônus da prova da autenticidade da assinatura em contrato bancário à instituição financeira, quando impugnada pelo consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido está em conformidade com o Tema 1061 do STJ, tendo imputado à instituição financeira o ônus de provar a regularidade da contratação, o que foi realizado por meio de documentos que demonstraram a autenticidade da assinatura e a transferência dos valores para a conta da autora.

6. A tese firmada no Tema 1061 não exige a realização de perícia grafotécnica, mas sim a comprovação da legitimidade do contrato por meio de provas robustas, lícitas e suficientes ao convencimento do juiz.

7. A análise da necessidade ou suficiência das provas apresentadas demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

8. A jurisprudência do STJ, consolidada no Tema 1061 e em outros precedentes, confirma que o ônus da prova da autenticidade da assinatura em contratos bancários cabe à instituição financeira, desde que a impugnação seja feita pelo consumidor.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2083945 - PR (2023/0234574-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ALICE CORREA
ADVOGADOS : ALCÉMIR DA SILVA MORAES - PR061810
RICARDO FERREIRA FERNANDES - PR086985
RECORRIDO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ÔNUS DA PROVA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve sentença de improcedência em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, em que a parte autora alegava descontos indevidos em sua conta bancária decorrentes de empréstimo não contratado.
2. A sentença de primeiro grau concluiu pela regularidade da contratação, decisão ratificada pelo Tribunal de origem, que considerou comprovada a assinatura da autora no contrato e a transferência dos valores diretamente para sua conta bancária.
3. O recurso especial foi admitido, com alegação de afronta ao Tema 1061 do STJ e interpretação divergente dos artigos 6º, 369 e 429 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao Tema 1061 do STJ, que estabelece o ônus da prova da autenticidade da assinatura em contrato bancário à instituição financeira, quando impugnada pelo consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido está em conformidade com o Tema 1061 do STJ, tendo imputado à instituição financeira o ônus de provar a regularidade da contratação, o que foi realizado por meio de documentos que demonstraram a autenticidade da assinatura e a transferência dos valores para a conta da autora.

6. A tese firmada no Tema 1061 não exige a realização de perícia grafotécnica, mas sim a comprovação da legitimidade do contrato por meio de provas robustas, lícitas e suficientes ao convencimento do juiz.

7. A análise da necessidade ou suficiência das provas apresentadas demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

8. A jurisprudência do STJ, consolidada no Tema 1061 e em outros precedentes, confirma que o ônus da prova da autenticidade da assinatura em contratos bancários cabe à instituição financeira, desde que a impugnação seja feita pelo consumidor.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ALICE CORREA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 177):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO

TEMPORAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EM MOMENTO OPORTUNO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DEVIDAMENTE COMPROVADA PELO BANCO. PACTO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA AUTORA. DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES POR TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (TED) NÃO REFUTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DE POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE FRAUDE. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Sem embargos de declaração.

A parte recorrente alega afronta ao Tema 1061 - do STJ e interpretação divergente dos artigos 6º, 369 e 429, todos do CPC.

Apresentadas as contrarrazões (fls.215), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls.237).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - O caso em discussão.

Cuida-se, na origem, de demanda em que a parte autora, ora recorrente, alega que sofreu descontos em sua conta por conta de empréstimo que não teria contratado.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, tendo em vista que ficou demonstrado no processo a regularidade da contratação.

Houve apelação, em que foram ratificados os termos da sentença.

Nesse íterim, foi julgado pelo STJ o tema 1061 do STJ que fixou a seguinte tese: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)".

Com isso, foi oportunizado ao Tribunal de origem realizar o juízo de retratação, que restou negativo (fls.191) por entender se tratar de caso diverso.

Por fim, o recurso especial foi admitido.

II. Questão em discussão no recurso especial

- Da violação do tema 1061 do STJ e da interpretação divergente dos artigos 6º, 369 e 429, CPC

Fixada a tese nesse sentido:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)".

Não há que se falar em ofensa ao tema. Na verdade, trata-se exatamente do contrário. O acórdão recorrido está em conformidade com o tema citado.

O acórdão recorrido deixou claro que houve impugnação por parte da autora da regularidade do contrato empréstimo então realizado. Por conta disso, o banco, provou a regularidade do mesmo. Reproduz-se o acórdão guerreado:

Frise-se, neste ponto, que embora a autora de fato tenha questionado a autenticidade da assinatura aposta no contrato ora em discussão, sequer há indícios de falsificação na referida assinatura, visto que (mov. 26.2 – processo originário) em muito semelhante àquelas constantes no documento pessoal da requerente e na procuração outorgada ao seu advogado.

....

Outrossim, apresentada a contestação, o banco apelado esclareceu que ...o valor fora depositado diretamente na, ocasião em conta da requerente e não de um estelionatário estranho da lide; dessa forma, não há que falar ilicitude contratual que apresentou tela sistêmica a fim de comprovar a transferência eletrônica (TED) do dinheiro à conta corrente da apelante, a qual de fato coincide com a conta em que a autora recebe o seu benefício previdenciário.

Segundo o Tribunal de origem, foram juntados aos autos todos os documentos, a identidade da Autora juntamente com a assinatura, bem como a prova que o depósito foi feito diretamente na conta da Autora.

A tese fixada pelo STJ determina que, sempre que o Contratante impugnar a sua assinatura, o Banco terá o ônus de provar a regularidade da transação. E o banco o fez,

nesse caso. Não determina o tema 1061 que deverá haver perícia grafotécnica. Deverá haver prova da legitimidade do contrato realizado, por todo meio de prova que o Juiz considere robusta, lícita e suficiente ao seu convencimento.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."

2. Julgamento do caso concreto.

2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.

2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021.)

No mais, registre-se que a incursão quanto a necessidade ou não de provas, exige uma avaliação do acervo probatório dos autos, com óbice na Súmula n. 7/STJ.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. IRRELEVÂNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 2. CLÁUSULA ABUSIVA E PUBLICIDADE ENGANOSA. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas requer, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice no enunciado n. 7 da

Súmula do STJ.

2. A revisão das conclusões estaduais - acerca da inexistência de abusividade das cláusulas contratuais e de violação do dever de informação, bem como do descumprimento das obrigações contratuais por parte da autora - demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.731.000/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

Nesse contexto, tendo em vista que o acórdão impugnado está no mesmo sentido da jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 15% sobre o valor atualizado da causa.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.083.945 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0234574-2

Número de Origem:

00092052620198160112 000920526201981601121 92052620198160112 920526201981601121

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALICE CORREA

ADVOGADOS : ALCEMIR DA SILVA MORAES - PR061810

RICARDO FERREIRA FERNANDES - PR086985

RECORRIDO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - DESCONTO
EM FOLHA DE PAGAMENTO/BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025